



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária de nº **121/2019**, de autoria do nobre Vereador Matheus Valentim de Carvalho, que **Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, emitimos o seguinte parecer:**

Sob a ótica da competência, entendemos que compete ao Vereador, propor Projeto de Lei desde “jaez”.

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No entanto, entendo que os artigos 4º e 6º, devam ser suprimidos, para ter viabilidade jurídica, considerando que não cabe ao Vereador atribuir funções ao Procon e ao Poder Executivo, e por conta disto, são inconstitucionais.

Assim, se emendado nos termos acima, opinamos pela viabilidade jurídica do Projeto Lei de nº 121/19.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Esse é o parecer, sem embargos de opiniões adversas, “sub censura”.

Ibitinga, 15 de maio de 2019.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

